

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.821, DE 2016

(Apensado: PL nº 10.635/2018)

Obriga o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizar, em meio digital, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, propõe obrigar o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizar, em meio digital, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo.

Encontra-se apenso o PL nº 10.635/20018, de autoria do Deputado Julio Lopes, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de inventário das peças que compõem o veículo para a comercialização em território nacional.

Os projetos estão sujeitos à apreciação do Plenário (art. 24, II, “g”, RICD) e tramitam sob o regime de prioridade (art. 151, II, RICD) nas Comissões de Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD), tendo recebido manifestação das referidas Comissões, nos seguintes termos:

- Comissão de Defesa do Consumidor: pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.821/2016, com substitutivo, nos termos do



parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi. Absteve-se de votar o Deputado José Carlos Araújo;

- Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços: pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.821/2016, nos termos do parecer do Relator, Deputado Cesar Souza. O Deputado Helder Salomão apresentou voto em separado.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi relator anterior da matéria o nobre Deputado Covatti Filho, sem, no entanto, haver apreciação do respectivo parecer pelo Órgão Colegiado..

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente ao direito do consumidor e responsabilidade por dano ao consumidor, matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, cabendo ao ente central estabelecer normas gerais (art. 24, VI XII, e § 1º, da CF/88).

Quanto à iniciativa legislativa, conforme o parecer do ilustre Deputado Covatti Filho, primitivo relator da matéria nesta



Comissão, “(...) convém, desde logo, apontar a inadequação da disposição contida no PL nº 10.635/2018, apensado, a qual determina que as informações sobre os veículos e as peças sejam divulgadas no sítio eletrônico “do órgão máximo executivo de trânsito da União”. A pretendida regra, à toda evidência, interfere no funcionamento de órgão do Poder Executivo, violando o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal – conforme interpretação ampliada conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao dispositivo – incorrendo, por conseguinte, em vício de iniciativa”.

Por essa razão, ofereço a emenda anexa para sanar o vício de iniciativa apontado.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, e desde que adotada a emenda anexa, restam igualmente inatingidos pelas proposições em exame quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

As proposições em apreço são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem ainda o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Finalmente, as proposições em comento apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.821, de 2016, principal; do Projeto de Lei nº 10.635, de 2018, apensado, com a emenda anexa; e do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.821, de 2016, adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

Apresentação: 14/12/2021 09:23 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 4821/2016

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217140645300>



* CD 217140645300 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.635, DE 2018

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação de inventário das peças que compõem o veículo para a comercialização em território nacional.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217140645300>

